



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SR/DPF/RJ
Fl: 32
Rub: [assinatura]

RELATÓRIO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 024/2011 - DELEFIN/SR/DPF/RJ

PROCESSO CRIMINAL nº 0803142-24.2011.4.02.5101, da 2ª VFJR/RJ

Início: 16/março/2011

Término: 10/novembro/2011

Indiciado: SEM INDICIADO

Incidência Penal: art. 1º, inciso V, da Lei 9.613/98.

MD. Procurador da República,

O presente IPL foi instaurado por Portaria, às fls. 02, em 16 de março de 2011, com base nos termos do **Ofício nº PR/RJ/GAB/MF/Nº 2899/10, de 25/11/2010, da lavra do Procurador da República Dr. Marcelo de Figueiredo Freire**, e no Despacho do Chefe da DELEFIN/SR/DPF/RJ, de 24 de novembro de 2011, tendo como suporte fático a cópia parcial da Representação pela decretação de prisão preventiva, afastamento cautelar de servidores e de busca a apreensão (Processo Criminal nº 2010.51.01.808903-6, da 1ª VFJR/RJ), **para apurar a possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro por parte do APF CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, com base nas investigações realizadas no bojo da Operação Policial Halloween**, tendo em vista a suposta existência de indícios de evolução patrimonial incompatível com os rendimentos declarados e o conseqüente

SR/DPF/RJ
Fl: 323
Rub: 00

incremento patrimonial sem causa de seus parentes próximos, conforme declinado pelo MPF.

Documentação juntada pelo MPF, às fls. 05/258.

Informações apresentadas pelo NO/DELEFIN/SR/DPF/RJ, às fls. 282.

Termo de declarações do servidor APF CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, às fls. 287/290. Juntada da cópia da cédula de identidade do declarante, às fls. 291.

Cópia da documentação apresentada pelo declarante, às fls. 292/321.

Das Investigações:

Visando atender a requisição do MPF de instauração de inquérito e realização das investigações pertinentes, **nos Sistemas SINIC e INFOSEG nada consta em relação ao APF CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 282).**


O APF CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, às fls. 287/290, em seu termo de declarações, alegou, em síntese, que **nunca se associou aos APF's SERGIO IVAN RETTO QUEIROZ, SANDRO MAURO LIMA DE ARAUJO e AMARILDO MELO DA COSTA para vender informações de inquéritos ou mesmo para vaziar informações de operações envolvendo empresas clandestinas de exploração de caça-níqueis, bingo e combustíveis.** Ressaltou que **nunca intercedeu em inquéritos policiais em trâmite na SR/DPF/RJ a favor de GLÊNIO SABBAD GUEDES**, bem como de nenhuma outra pessoa, pois não tem competência funcional para interceder em inquéritos presididos por Delegados, não tendo sequer acesso aos mesmos, sem autorização do Delegado presidente. Informou, também, que **nunca recebeu qualquer valor de JORGE ALVES FERREIRA para interceder em inquéritos da SR/DPF/RJ.** Disse que **nunca teve qualquer contato com o Sr. GLÊNIO SABBAD GUEDES antes do desencadeamento da Operação Halloween.** Alegou que JORGE ALVES FERREIRA, servidor da Receita Federal, lhe foi

SR/DPF/RJ
Fl: 324
Rub: _____

apresentado pelo APF SERGIO RETTO, pois precisava de uma orientação para organizar suas declarações de imposto de renda, que eram feitas por ele mesmo e estavam uma bagunça. Afirmou que **manteve alguns contatos com JORGE ALVES FERREIRA, que é um auditor fiscal, sendo a pessoa mais indicada para auxiliá-lo na organização de sua declaração de imposto de renda.** Disse que não conhece RUI PEDRO MAIA VENTURA FRAGOSO nem CARLOS ROBERTO NASSAR JUNIOR. Ressaltou que **não teve acesso ao Inquérito Policial nº 1125/2006 DELEFAZ/SR/DPF/RJ (processo nº 2006.51.01.523697-3), pois o mesmo ficava sob a responsabilidade do Delegado presidente e do Escrivão, e que sequer tinha conhecimento da existência do Inquérito Policial nº 1125/2006 DELEFAZ/SR/DPF/RJ, bem como não tinha qualquer conhecimento de que o mesmo estava relacionado ao Sr. GLÊNIO SABBAD GUEDES.** Alegou que **nunca teve acesso ao Inquérito Policial nº 1125/2006 DELEFAZ/SR/DPF/RJ, bem como não tinha conhecimento que o mesmo havia sido presidido pelo DPF DARIO.** Afirmou que **não prestava serviços a GLÊNIO SABBAD GUEDES em troca de dinheiro, em virtude de apresentar informações do IPL nº 1125/2006 DELEFAZ/SR/DPF/RJ, bem como jamais interferiu no seu regular andamento dentro da SR/DPF/RJ.** Disse, ainda, que as intimações expedidas na DELEFAZ/SR/DPF/RJ eram com prazos de 60 a 90 dias, pois o efetivo era muito pequeno para atender toda a demanda da Delegacia, pois a DELEFAZ é a maior delegacia da SR/DPF/RJ, tendo a DELEFAZ entre os anos de 2006 e 2009 o montante aproximado de 9.000 (nove mil) inquéritos, fato que era de conhecimento de todo o efetivo da Delegacia, sendo que neste período a DELEFAZ contava apenas com aproximadamente 16 (dezesesseis) agentes efetivamente trabalhando para cumprir todas as solicitações dos Delegados nos inquéritos presididos pelos mesmos. Ressaltou que **os agentes nunca tiveram acesso direto aos inquéritos, não expediam intimações, não agendavam as oitivas dos intimados, bem como não tinham meios para retardar as investigações dos inquéritos ou mesmo vazarem informações, pois somente recebiam as intimações prontas e datadas para entregar aos intimados, sendo que todo o trabalho dos Agentes era controlado por meio das OMP's, que as OMP's eram relatadas e encaminhadas posteriormente ao Chefe do NO da DELEFAZ, para controle e conhecimento.** Argumentou que, quando atuou como Chefe do Núcleo de Operações da DELEFAZ, **jamais teve influência no andamento das diligências a serem realizadas dentro de qualquer inquérito, pois somente o Delegado presidente dos autos tem**

SR/DPF/RJ
Fl: 325
Rub: _____


gerência sobre o mesmo. Disse que conhece o APF SERGIO RETTO há aproximadamente 20 anos, desde que veio trabalhar na SR/DPF/RJ. Alegou que, quando ocorreu o encontro do declarante com o APF SERGIO e o auditor da receita JORGE ALVES FERREIRA, na SR/DPF/RJ, ele estava lotado na DELISNT/SR/DPF/RJ e de plantão, quando foi convidado pelos dois para tomar um café na antiga Rodoviária, que ficava ao lado do prédio da SR/DPF/RJ, a qual é constantemente utilizada pelos demais servidores da SR/DPF/RJ. Informou que foi aproximadamente duas vezes à residência de JORGE ALVES FERREIRA, porque nem sempre conseguia encontrar com o mesmo na Receita Federal, pois o JORGE ALVES FERREIRA residia próximo a ele, para que o mesmo analisasse suas declarações de imposto de renda, para evitar que continuassem bagunçadas. Disse que por duas vezes foi à Receita Federal a convite do APF SERGIO RETTO, para falar com o auditor JORGE ALVES FERREIRA. Afirmou, ainda, que **não faz nem nunca fez parte de qualquer organização criminosa junto com os demais presos durante a Operação Halloween, envolvendo contrabando, facilitação ao contrabando, violação de sigilo funcional, corrupção passiva e adulteração de combustíveis, citadas pelo delegado da polícia federal no Relatório que representou pelas prisões dos supostos envolvidos na Operação Halloween.** Disse que, de fato, sua moto Honda transitava sem placa, por motivo de segurança, pois sempre andava armado e com a carteira funcional, o que o identificaria de imediato como policial para os marginais. Alegou que foi proprietário da lancha STAR FISH II, a qual foi vendida para que o declarante pudesse comprar junto com o seu cunhado a lancha SEA WAY I, sendo que a mesma é avaliada em aproximadamente R\$100.000,00 (sem mil reais). Alegou que possui um JET SKY SEA-DOO GTX 800, avaliado em aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil reais), pois é uma embarcação antiga estando inclusive parada para conserto na oficina em Piratininga, e que como o JET SKI é antigo, e de pequeno valor, não é comum fazer o registro do mesmo em nome do proprietário, pois a embarcação é sempre vendida e revendida. Afirmou que **jamais vazou qualquer tipo de informação de inquérito em trâmite na SR/DPF/RJ bem como jamais solicitou ou recebeu vantagens indevidas pelo vazamento de informações de inquéritos.** Disse que nunca tinha ouvido falar em GLÊNIO SABBAD GUEDES, sendo seus contatos esporádicos com JORGE ALVES FERREIRA, auditor da Receita Federal, apenas para que o mesmo o auxiliasse na organização de sua Declaração de Imposto de Renda, que sempre foi uma bagunça. **Solicitou a juntada das cópias de suas declarações**

SR/DPF/RJ
Fl: 326
Rub: 

de IRPF's dos últimos cinco anos, para demonstrar seu patrimônio, bem como a bagunça das mesmas, as quais são feitas pelo por ele, pois os dois imóveis declarados estão com os valores totalmente desatualizados. Disse que o carro que possui é avaliado em aproximadamente R\$10.000,00 e a motocicleta avaliada em aproximadamente R\$20.000,00. Alegou que não respondeu ao inquérito instaurado pela SR/DPF/MG em 1996, provavelmente a pessoa é homônima do declarante (fls. 272/273), e que a notícia-crime de fls. 260 nunca chegou a virar processo. Afirmou que nunca havia sido processado criminalmente antes da Operação *Halloween*. Disse que se propõe a apresentar qualquer documentação que for solicitada, e que gostaria de acrescentar que seus filhos são maiores de idade e trabalham, sendo que seu filho universitário estuda em Universidade Pública, não tendo gastos com aluguel e NET, os condomínios de seus dois imóveis são baixos, nunca deu veículos para seus filhos bem como os mesmos não possuem habilitação, não tem empregada doméstica, tendo apenas uma faxineira quinzenal. Ressaltou que como não tem grandes gastos, teve condição de adquirir uma lancha em parceria com seu cunhado, bem como o imóvel em Muriqui, em parceria com seu sobrinho, acrescentado, ainda, que adquiriu seu apartamento de forma parcelada, diretamente pela construtora em 1997.

Ressalte-se que o APF CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS conseguiu apresentar explicações plausíveis para todas as perguntas feitas durante sua oitiva, conforme demonstrado acima, conseguindo demonstrar a inexistência de indícios de evolução patrimonial incompatível com seus rendimentos declarados e o conseqüente incremento patrimonial a descoberto.

Da análise das Declarações de Imposto de Renda, dos últimos 05 (cinco) anos, apresentadas espontaneamente pelo declarante APF CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, não existe nenhuma discrepância entre o patrimônio do APF CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e os proventos percebidos anualmente do Departamento de Polícia Federal, os imóveis estão devidamente declarados, embora com valores desatualizados, o veículo e a lancha também se acham regularmente declarados, havendo, apenas, a omissão da aquisição do JETSKY, o que poderia ocasionar uma ação fiscal por parte da Receita Federal, mas não sendo indicativo de que seria um crime de lavagem de dinheiro, pois o bem não tem um valor tão alto que não poderia ser

SR/DPF/RJ
Fl: 327
Rub: 

adquirido por um Policial Federal.

Somente em caráter de informação, a IN nº 11/2001 – DG/DPE, que atualizou, definiu e consolidou as normas operacionais para execução da atividade de polícia judiciária no âmbito do Departamento de Polícia Federal, **assim dispõe sobre o acesso aos autos dos inquéritos policiais:**

“CAPÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO

27. Na movimentação dos inquéritos policiais somente serão utilizados os termos de **CONCLUSÃO, DATA, REMESSA e RECEBIMENTO.**

27.1 Os inquéritos ficarão sob a guarda do escrivão, salvo quando conclusos à autoridade policial.

28. A autoridade policial despachará em até 05 (cinco) dias úteis.

28.1 Ao receber os autos, o escrivão cumprirá de imediato os despachos, fazendo-os conclusos, após.

28.2 Os autos, quando no aguardo de diligências não atendidas em prazo previamente estabelecido, serão conclusos para providências.

28.3 Atendendo a situação de acúmulo de serviço de cada área, as Corregedorias Regionais poderão elaborar ordem de serviço ampliando o prazo de que trata este item, ouvida a Corregedoria-Geral de Polícia.

29. Na hipótese de vencimento do prazo dos autos de inquérito policial, cujo presidente esteja afastado da sede por qualquer motivo, os autos serão conclusos à Chefia imediata para remessa à Justiça pela Corregedoria.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

30. **As atribuições da autoridade policial são indelegáveis.**

30.1 ***As diligências e providências necessárias à instrução do inquérito serão ordenadas pela autoridade policial, mediante despachos, visando a formação do conjunto probatório.***

30.2 ***As informações, os indícios, as circunstâncias e os elementos de prova serão colhidos pela autoridade e seus agentes e estes, vinculados às investigações, serão expressamente indicados nos autos.***

31. ***Os inquéritos serão elaborados em uma única via, confeccionando-se dossiê das principais peças produzidas, como auto de prisão em flagrante, portaria, auto de apreensão, documentos com destinação das coisas apreendidas e o relatório, podendo, em casos excepcionais, ser providenciada a reprodução integral do original.***

32. ***Os atos cartorários serão elaborados de forma clara, precisa e objetiva, mecanograficamente ou por meio computadorizado e, excepcionalmente, manuscritos.***


33. ***As folhas do inquérito serão numeradas pelo escrivão e rubricadas pela autoridade policial no canto superior direito, podendo ser utilizado carimbo de numeração seqüencial ou chancela mecânica.***

34. ***As cópias reprográficas de documentos inseridos aos autos deverão ser autenticadas.***

35. ***O desentranhamento e reentranhamento de qualquer peça do inquérito serão antecedidos de despacho da autoridade e atestados por certidão.***

36. ***O inquérito será composto por volumes quando atingir a média de 250 (duzentas e cinquenta) folhas, mediante a lavratura dos respectivos***

SR/DPF/RJ
Fl: 309
Rub: 309



termos de encerramento e abertura.

36.1. Cada novo volume terá numeração de folhas seqüencial a do anterior, excluindo-se a contracapa e a capa do novo volume.

37. Os processados de natureza administrativa necessários à instrução do inquérito serão apensados aos autos principais, lavrando-se termo próprio.

38. É vedada a juntada de objetos que possam danificar, deformar ou que venham a dificultar o manuseio dos autos.

39. **O resultado de investigações realizadas por agentes no curso do inquérito será trazido para os autos mediante relatório circunstanciado, sem a juntada de ordens de missão ou informações que contenham dados operacionais e administrativos de exclusivo interesse da administração.**

40. Toda documentação que constituir materialidade de delito será apreendida, por força do inciso II do art. 6º do CPP.

41. Quando do afastamento definitivo, o presidente do inquérito elencará as diligências já realizadas e aquelas por realizar, facilitando o trabalho daquele que o substituir.


42. A autoridade policial envidará todos os esforços para concluir os inquéritos no prazo de 30 (trinta) dias.

42.1. Na impossibilidade da conclusão no prazo, o presidente do feito, em despacho fundamentado indicará as diligências reputadas imprescindíveis para o término da investigação e requererá, ao juiz competente, a prorrogação do prazo.

42.2. O prazo legal para conclusão de inquérito policial com indiciado preso deverá ser observado rigorosamente na forma abaixo:

1. de 15 (quinze) dias podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze)

SR/DPF/RJ
Fl: 330
Rub: _____



mediante pedido devidamente fundamentado, hipótese em que a autoridade policial deverá apresentar o preso ao magistrado (art. 66 da Lei 5.010 de 30.05.1966);

II. de 10 (dez) dias na hipótese dos crimes previstos nos artigos 12, 13 e 14 da Lei 6.368, de 21.10.1976 (art. 21 caput c/c art. 35 parágrafo único, este com redação dada pela Lei n.º 8.072, de 25.07.1990); e

III. 05 (cinco) dias nas demais hipóteses dos crimes previstos na Lei nº 6.368/76 (art. 21 "caput").

42.3 Enquanto o inquérito estiver na justiça a autoridade policial evitará a prática de formalidade para sua instrução.

43. As diligências requisitadas na forma do art. 16 do CPP deverão ser cumpridas de imediato ou no prazo estabelecido.


44. O advogado poderá assistir a todos os atos do inquérito, devendo sua presença ser consignada após a qualificação da pessoa a ser ouvida, firmando no final o respectivo ato.

45. **As cópias de peças, quando requeridas pelas partes legítimas, serão fornecidas às expensas do interessado, observando-se as restrições legais e lavrando-se certidão.**

46. A monitoração telefônica decorre de autorização judicial, conforme a Lei 9.296, de 24.07.1996.

47. Os pedidos para autorização judicial visando a obtenção de provas sob sigilo bancário, fiscal, eleitoral e de dados informatizados serão formulados quando indispensáveis à investigação;" (grifos nossos)

Assim, conforme demonstrado por meio da IN 11/2001-DG/DPF, supramencionada, que norteia todo o trabalho em sede policial, **o Agente de Polícia Federal não tem acesso direto a nenhum inquérito em tramitação numa Delegacia**, pois para ter acesso aos autos dos inquéritos é necessário autorização do Delegado presidente do feito.

SR/DPF/RJ
FI: 334
Rub: 

Vale salientar, também, que o trabalho dos Agentes de Polícia Federal é feito por meio de OMPs (ordens de missão policial), as quais têm prazo para cumprimento e apresentação do relatório conclusivo ao Delegado responsável pelo NO (núcleo de operações) da Delegacia, para que as informações sejam encaminhadas ao Delegado que as solicitou, o que demonstra, mais uma vez, que os Agentes de Polícia Federal não têm acesso direto aos autos dos inquéritos em trâmite na Delegacia.

Ressalte-se que o próprio Chefe do NO da Delegacia, também, não tem acesso direto aos autos dos inquéritos que se encontram presididos pelos demais Delegados lotados na referida Delegacia, apenas recebe o memorando do presidente dos autos, determina a abertura de OMP e encaminha para uma das equipes de Agentes de Polícia Federal para cumprimento.

Ressalte-se, também, que o trabalho dos APFs, em relação aos inquéritos em tramitação na Delegacia, consiste basicamente em entregar as intimações expedidas pelo Delegado presidente do feito, fazer levantamentos de locais, localização de investigados e algumas vezes fazer consultas no INFOSEG e demais bancos de dados sobre algum investigado, conforme solicitado pelo Delegado presidente dos autos.

Devendo ser ressaltado, ainda, que os intimados nos autos dos inquéritos, por meio de seus advogados regularmente constituídos, têm acesso livre aos autos dos inquéritos em tramitação nas Delegacias, para que possam ter conhecimento do conteúdo dos inquéritos.

E, por fim, analisando-se as informações contidas na Representação pela decretação de prisão preventiva, afastamento cautelar de servidores e de busca a apreensão (Processo Criminal nº 2010.51.01.808903-6, da 1ª VFCR/RJ), que instrui este inquérito, às fls. 08/252, não existe qualquer referência à possível participação de familiares do APF CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS na suposta organização criminosa, visando acobertar bens adquiridos pelo APF CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS de forma ilícita.

SR/DPF/RJ
FI: 332
Rub: _____

Ressalte-se que durante as investigações, em sede de inquérito, podemos solicitar informações do próprio servidor investigado, mas não temos poder para determinar que seus parentes sejam obrigados a apresentar informações de caráter pessoal e financeiro, conforme requisitado pelo MPF, por meio do Ofício de instrução deste inquérito, pois estaríamos, em tese, expondo desnecessariamente toda a família do investigado, o que é imoral e tornaria as investigações ilegais.

Assim, **em sede de inquérito policial não nos é permitido fazer uma devassa na vida financeira de parentes do APF CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, pois estaríamos indo além do permitido em lei.**

Temos que ter em mente, sempre, que **nos inquéritos se investigam fatos e não pessoas**, conforme disposto no artigo 4º, do Código de Processo Penal, a seguir transcrito:

*"Art. 4º - A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e **terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.**"*
(grifo nosso)

No crime de lavagem de dinheiro é necessário que o criminoso transforme os recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com aparência legal, dissimulando-se a origem ilegal dos recursos provenientes de um crime antecedente, e conforme demonstrado acima, não restou configurado qualquer tipo de crime de lavagem de dinheiro, por parte do servidor **APF CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS**, pois **seu patrimônio é compatível com seus vencimentos, conforme constam das informações declaradas nos seus Impostos de Renda, declarações apresentadas espontaneamente pelo APF CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 292/321).**

Conclusão:

Assim, conforme apurado, **não restou evidenciado que o servidor Agente de Polícia Federal CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS tenha cometido o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, inciso V, da Lei 9.613/98).**

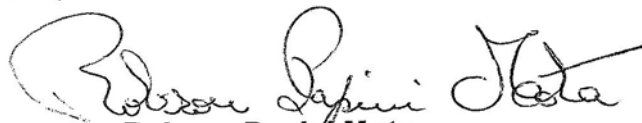
SR/DPF/RJ
Fl: 333
Rub: 333

conforme suscitado pelo MPF, tendo em vista a inexistência de indícios de evolução patrimonial incompatível do APF CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS com seus rendimentos declarados, bem como não restou evidenciado qualquer incremento patrimonial do referido APF sem lastro, ou seja, a descoberto.

Sem mais investigações a serem realizadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, com as nossas homenagens, tomando-se as cautelas de praxe, para as providências necessárias.

É O RELATÓRIO.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2011.



Robson Papini Mota
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial, matrícula 9204
DELEFIN/SR/DPF/RJ